

Registro: 2025.0000316828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001425-50.2023.8.26.0063/50001, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada SUZAMIRE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67574

Agravo Interno Cível Nº: 1001425-50.2023.8.26.0063/50001

COMARCA: Barra Bonita

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Suzamire Pereira da Silva

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso. Indica que houve alteração jurisprudencial, e que a aferição da abusividade dos juros depende de exame do caso concreto. Destaca que a taxa média de mercado não deve ser o único parâmetro para verificar a abusividade.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 1075/1076.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 900/916) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela existência de abusividade no caso concreto, afastando a taxa de juros contratada.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Nos contratos sub judice, as taxas de juros remuneratórios foram contratadas em 19% a.m. e 706,42% a.a. (contrato n° 029750032576 fls. 29/32) e 22% a.m. e 987,22% a.a. (contrato n° 029750033254 fls. 37/40). Tais valores se revelam abusivos, pois superam em mais de 3 vezes a média cobrada pelas demais instituições financeiras. Nesse cenário, em consulta ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), denota-se que as taxas médias de juros para operações de crédito pessoal não consignado, como é a situação dos autos, seriam, à época das contratações, de 6,89% ao mês e 122,44% ao ano (28.02.2019) e 6,80% a.m. e 120,12% a.a. (06.06.2019). Como se observa, por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

força da informação pública prestada pelo BACEN e consultada por esta Relatoria, as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais descritas no contrato e exigidas em detrimento da autora superam o parâmetro estabelecido na jurisprudência, caracterizando-se como abusivas. Neste passo, é medida de rigor a readequação dos juros remuneratórios previstos no contrato sub judice, para que se evite o enriquecimento indevido da ré." (fls. 911).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado